



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222630 - RS (2025/0252840-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INDUSTRIA DE ACOS SAO JOAO LTDA
ADVOGADO : JUAREZ CASAGRANDE - PR046670
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANA CAROLINA DOS SANTOS - RJ233397
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO FURTADO - RJ215303
MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA - RJ061160

EMENTA

Ementa. PROCESSO CIVIL. TEMA 1.419. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA QUE BUSCA A APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS REALIZADA NO TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tema 1.419: recursos especiais (REsp n. 2.222.626 e REsp n. 2.222.630) representativos de controvérsia repetitiva relativa ao cabimento, ou não, da imposição de ônus sucumbenciais em ação rescisória proposta para buscar a aplicação da modulação de efeitos realizada pelo STF em seu Tema 69 da repercussão geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se deve condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência o acórdão que julga procedente a ação rescisória para aplicar a modulação de efeitos realizada pelo STF em seu Tema 69 da repercussão geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No Tema 69 da repercussão geral, o STF decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". Em 13/5/2021, acolheu embargos de declaração para modular os efeitos do julgado, definindo que a orientação tem eficácia apenas após 15/3/2017.

4. Firmou-se entendimento no sentido de que é cabível ação rescisória para adequar decisões transitadas em julgado à modulação. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese do Tema 1.245: "Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de Ação Rescisória para adequar julgado realizado antes de 13.05.2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral". Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, sob a

sistemática de repercussão geral, fixou a tese do Tema 1.338, segundo a qual: "Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG)".

5. A modulação é uma decisão jurídica e sua aplicação impacta a determinação da sucumbência. O amparo à decisão restritiva não está na política judiciária ou na conveniência, mas em fundamentos jurídicos, ainda que incorporados ao ordenamento por princípios de tectura aberta ("segurança jurídica" e o "interesse social" excepcional) e aplicados por ponderação. Tendo a eficácia restritiva amparo jurídico, é falsa a percepção de que a vitória foi dada à parte à qual o Direito não assiste. A aplicação da modulação define o resultado do processo - a parte prejudicada pela modulação é, neste ponto, derrotada.

6. É possível que, em razão do princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais sejam invertidos ou, ao menos, sejam dispensados os honorários. O princípio da causalidade é aplicado por exceção. Assim, a modulação não afasta, por si só, os ônus sucumbenciais - a regra é que a parte prejudicada pela modulação arque com custas e honorários advocatícios. Apenas excepcionalmente, conforme as circunstâncias da modulação naquele tema particular, poderá ocorrer o afastamento ou a inversão dos ônus da sucumbência, em homenagem ao princípio da causalidade.

7. Não pode ser imputada ao contribuinte a responsabilidade pelo ajuizamento da ação amparada no julgamento de mérito do Tema 69 do STF. A modulação dos efeitos daquela decisão estabeleceu remissão atípica da dívida da UNIÃO. Além disso, ocorreu longo tempo após a decisão inicial. O contribuinte foi levado a confiar na orientação jurisprudencial favorável estabelecida pelo Supremo Tribunal. Em seguida, teve seu direito fundamental afetado com a supressão da possibilidade do contraditório individual. Do outro lado, a UNIÃO teve a dívida perdoada para preservar seu próprio interesse.

8. Mesmo na ação rescisória, o princípio da causalidade afasta a imposição dos honorários sucumbenciais. Nas ações rescisórias, a discussão jurídica fundamental girou em torno da adequação da via eleita. Após discussão, prevaleceu o entendimento pelo cabimento das ações rescisórias, conforme Tema 1.245 do STJ. Até a definição do Tema 1.245 do STJ, a contestação da ação rescisória era justificável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Tese: A decisão que, para aplicar a modulação de efeitos realizada pelo STF no Tema 69 da repercussão geral, julga procedente ação rescisória contestada até 11/9/2024 não deve condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência

10. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: 85, art. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 13; art. 535, III, e §§ 5º e 6º, art. 927, § 3º, do CPC; art. 27 da Lei n. 9.868/1999; art. 11 da Lei n. 9.882/1999.

Jurisprudência relevante citada: STF: RE n. 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/3/2017; Tema 1.338, RE 1.489.562, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/10/2024; STJ: Tema 1.245, REsp n. 2.054.759 e REsp n. 2.066.696, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024; Tema 1.399, REsp n. 2.199.392 e REsp n. 2.182.044, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 2.221.093, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.122.655, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024; REsp n. 2.243.336, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 30/11/2025; RESP n. 2.195.562, Segunda Turma, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 5/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no tema repetitivo 1419:

A decisão que, para aplicar a modulação de efeitos realizada pelo STF no Tema 69 da repercussão geral, julga procedente ação rescisória contestada até 11/9/2024 não deve condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 20 de agosto de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222630 - RS (2025/0252840-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INDUSTRIA DE ACOS SAO JOAO LTDA
ADVOGADO : JUAREZ CASAGRANDE - PR046670
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANA CAROLINA DOS SANTOS - RJ233397
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO FURTADO - RJ215303
MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA - RJ061160

EMENTA

Ementa. PROCESSO CIVIL. TEMA 1.419. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA QUE BUSCA A APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS REALIZADA NO TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tema 1.419: recursos especiais (REsp n. 2.222.626 e REsp n. 2.222.630) representativos de controvérsia repetitiva relativa ao cabimento, ou não, da imposição de ônus sucumbenciais em ação rescisória proposta para buscar a aplicação da modulação de efeitos realizada pelo STF em seu Tema 69 da repercussão geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se deve condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência o acórdão que julga procedente a ação rescisória para aplicar a modulação de efeitos realizada pelo STF em seu Tema 69 da repercussão geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No Tema 69 da repercussão geral, o STF decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". Em 13/5/2021, acolheu embargos de declaração para modular os efeitos do julgado, definindo que a orientação tem eficácia apenas após 15/3/2017.

4. Firmou-se entendimento no sentido de que é cabível ação rescisória para adequar decisões transitadas em julgado à modulação. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese do Tema 1.245: "Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de Ação Rescisória para adequar julgado realizado antes de 13.05.2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral". Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, sob a

sistemática de repercussão geral, fixou a tese do Tema 1.338, segundo a qual: "Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG)".

5. A modulação é uma decisão jurídica e sua aplicação impacta a determinação da sucumbência. O amparo à decisão restritiva não está na política judiciária ou na conveniência, mas em fundamentos jurídicos, ainda que incorporados ao ordenamento por princípios de tectura aberta ("segurança jurídica" e o "interesse social" excepcional) e aplicados por ponderação. Tendo a eficácia restritiva amparo jurídico, é falsa a percepção de que a vitória foi dada à parte à qual o Direito não assiste. A aplicação da modulação define o resultado do processo - a parte prejudicada pela modulação é, neste ponto, derrotada.

6. É possível que, em razão do princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais sejam invertidos ou, ao menos, sejam dispensados os honorários. O princípio da causalidade é aplicado por exceção. Assim, a modulação não afasta, por si só, os ônus sucumbenciais - a regra é que a parte prejudicada pela modulação arque com custas e honorários advocatícios. Apenas excepcionalmente, conforme as circunstâncias da modulação naquele tema particular, poderá ocorrer o afastamento ou a inversão dos ônus da sucumbência, em homenagem ao princípio da causalidade.

7. Não pode ser imputada ao contribuinte a responsabilidade pelo ajuizamento da ação amparada no julgamento de mérito do Tema 69 do STF. A modulação dos efeitos daquela decisão estabeleceu remissão atípica da dívida da UNIÃO. Além disso, ocorreu longo tempo após a decisão inicial. O contribuinte foi levado a confiar na orientação jurisprudencial favorável estabelecida pelo Supremo Tribunal. Em seguida, teve seu direito fundamental afetado com a supressão da possibilidade do contraditório individual. Do outro lado, a UNIÃO teve a dívida perdoada para preservar seu próprio interesse.

8. Mesmo na ação rescisória, o princípio da causalidade afasta a imposição dos honorários sucumbenciais. Nas ações rescisórias, a discussão jurídica fundamental girou em torno da adequação da via eleita. Após discussão, prevaleceu o entendimento pelo cabimento das ações rescisórias, conforme Tema 1.245 do STJ. Até a definição do Tema 1.245 do STJ, a contestação da ação rescisória era justificável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Tese: A decisão que, para aplicar a modulação de efeitos realizada pelo STF no Tema 69 da repercussão geral, julga procedente ação rescisória contestada até 11/9/2024 não deve condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência

10. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: 85, art. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 13; art. 535, III, e §§ 5º e 6º, art. 927, § 3º, do CPC; art. 27 da Lei n. 9.868/1999; art. 11 da Lei n. 9.882/1999.

Jurisprudência relevante citada: STF: RE n. 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/3/2017; Tema 1.338, RE 1.489.562, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/10/2024; STJ: Tema 1.245, REsp n. 2.054.759 e REsp n. 2.066.696, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024; Tema 1.399, REsp n. 2.199.392 e REsp n. 2.182.044, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 2.221.093, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.122.655, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024; REsp n. 2.243.336, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 30/11/2025; RESP n. 2.195.562, Segunda Turma, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 5/3/2025.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Trata-se de recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo do Tema 1.419 para dirimir controvérsia assim delimitada:

Definir se deve condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência o acórdão que julga procedente a ação rescisória para aplicar a modulação de efeitos realizada pelo STF em seu Tema 69 da repercussão geral.

A UNIÃO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal

(fls. 691-695), contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que deixou de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de julgar procedente a ação rescisória, com a seguinte ementa (fls. 586-591):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMAS 1.245 DO STJ E 1.338 DO STF. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. ED RE 574.706, TEMA 69. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. É cabível o manejo de ação rescisória, desde que observados os prazos legais, para adequar acórdão ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, em conformidade com as teses firmadas no julgamento dos Temas nº 1.245 do STJ e 1.338 do STF.

2. Em sede de embargos de declaração e, posteriormente com o Tema 1279, o STF modulou os efeitos do julgado exarado no RE 574.706 estabelecendo a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS tão somente em relação às obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento.

3. Ação rescisória julgada procedente para adequar o acórdão deste Tribunal à modulação de efeitos em questão.

Em seu recurso especial, a UNIÃO arguiu a violação do art. 85 do CPC, visto que, ao julgar procedente a ação rescisória, o acórdão deixou de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, invocando o princípio da causalidade. Defendeu que o princípio foi indevidamente aplicado, visto que não deu causa à necessária propositura da ação. Pediu o provimento do recurso especial, para condenar a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A recorrida ofereceu resposta (fls. 708-718). Sustentou que, quando propôs a demanda originária, estava respaldado em jurisprudência consolidada. Defendeu correto o afastamento da aplicação da condenação aos ônus sucumbenciais. Pediu o desprovimento do recurso especial.

Sobreveio decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para afetar o REsp n. 2.222.626 e REsp n. 2.222.630 como representativos da controvérsia.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, foi admitida como *amicus curiae*.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer (fls. 806-818). Sustentou que o contribuinte não dá causa ao ajuizamento da ação rescisória, pelo que não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Opinou pela negativa de provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Os recursos especiais REsp n. 2.222.626 e REsp n. 2.222.630 veiculam controvérsia relativa ao cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na procedência de ação rescisória proposta pela UNIÃO para aplicar a modulação de efeitos da decisão realizada pelo STF no Tema 69 da repercussão geral.

I - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de controvérsia processual relativa ao cabimento, ou não, da imposição de ônus sucumbenciais em ação rescisória proposta para buscar a aplicação da modulação de efeitos realizada pelo STF em seu Tema 69 da repercussão geral.

Os recursos especiais representativos da controvérsia foram interpostos contra acórdãos que acolheram as ações rescisórias, sem condenar ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, invocando o princípio da causalidade.

As ações originárias foram movidas por contribuintes, buscando afastar o ICMS da base de cálculo da COFINS. O pleito foi acolhido, antes do julgamento do Tema 69 da repercussão geral.

No Tema 69 da repercussão geral, o STF decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (RE n. 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/3/2017).

Em 13/5/2021, o STF acolheu embargos de declaração para modular os efeitos do julgado, definindo que a orientação tem eficácia apenas após 15/3/2017. Portanto, foram preservados efeitos da legislação declarada inconstitucional, até o marco temporal estabelecido.

Firmou-se entendimento no sentido de que é cabível ação rescisória para adequar decisões transitadas em julgado à modulação. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese do Tema 1.245: "Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de Ação Rescisória para adequar julgado realizado antes de 13.05.2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral" (REsp n. 2.054.759 e REsp n. 2.066.696, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024). Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática de repercussão geral, fixou a tese do Tema 1.338, segundo a qual: "Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG)" (RE 1.489.562, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/10/2024).

Invocando o princípio da causalidade, o Tribunal Regional Federal da Quarta firmou entendimento no sentido de que não cabe a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na procedência da ação rescisória para limitar os efeitos da ação original, aplicando a modulação deliberada no Tema 69 da repercussão geral. Argumentou que a necessidade da ação rescisória "decorreu exclusivamente da modulação temporal determinada pelo STF, com base em questões de segurança jurídica e não no mérito da causa" (RESP n. 2.222.630), e que "a parte demandada não deu causa à propositura da demanda" (RESP n. 2.222.626).

A UNIÃO sustenta que faz jus aos honorários advocatícios sucumbenciais na ação rescisória. Argumenta que a imposição dos ônus de sucumbência é um imperativo do art. 85 do CPC. Alega que não deu causa ao ajuizamento da ação rescisória, único meio disponível para desconstituir o julgado.

Portanto, a controvérsia a ser afetada e dirimida diz respeito ao cabimento ou não da condenação aos honorários sucumbenciais, na hipótese específica de ação rescisória para reduzir o alcance da procedência do pedido do contribuinte e adequar o julgado à modulação realizada no Tema 69 da repercussão geral.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores registra alguns julgados que podem balizar a solução da questão federal.

No Supremo Tribunal Federal, há decisão unipessoal que trata de hipótese que guarda semelhanças com a presente controvérsia. Em recurso na ação que buscava discutir a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS, foi provido recurso extraordinário, afastando a imposição de honorários sucumbenciais na parte em que a sucumbência decorreu da modulação de efeitos no Tema 69 da repercussão geral. A fundamentação da decisão sustentou que a modulação de efeitos "levou em conta aspectos extrajurídicos, especialmente associados às consequências práticas do precedente", pelo que "não há como penalizar adicionalmente a parte cujo direito foi reconhecido, mas posteriormente modulado, impondo-lhe também o ônus por uma sucumbência, que apenas contingencialmente sofreu" (Ag Reg no RE 1.449.851, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 1º/12/2023). Diferentemente da presente controvérsia, daquela feita o recurso fora interposto na ação originária, não em ação rescisória.

O Tema 1.399 do Superior Tribunal de Justiça também guarda alguma semelhança com a presente controvérsia. Daquela feita, a dúvida é sobre o cabimento da imposição de honorários advocatícios de sucumbência na sentença que extingue a execução, em consequência da desconstituição do título executivo judicial pela procedência de ação rescisória. Trata-se, portanto, de uma discussão sobre as consequências da ação rescisória em face do cumprimento da sentença originária. A controvérsia foi assim enunciada:

Definir se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. (Tema 1.399, REsp n. 2.199.392 e REsp n. 2.182.044, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Há também julgados analisando especificamente a controvérsia aqui posta. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça registra precedentes favoráveis à Fazenda Nacional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória manejada pela União contra acórdão que reconheceu o indébito relacionado ao Tema n. 69 do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de afastar a ordem de compensação do PIS/COFINS, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo, dos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento. O Tribunal de origem julgou procedente a ação para rescindir parcialmente o acórdão impugnado. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

II - No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar ao Tribunal de origem que fixe honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte vencedora na ação rescisória.

III - No que se refere ao cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais na ação rescisória, a parte agravante aduz, em síntese, que a decisão monocrática contraria a jurisprudência atual desta Corte e os princípios aplicáveis ao caso. Entretanto, não assiste razão ao agravante.

IV - A regra é, pois, a condenação do vencido a pagar ao advogado do vencedor honorários decorrentes da sucumbência. Anote-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais autônomos na ação rescisória, ainda que resulte, conforme o caso, em dupla condenação: uma relativa ao juízo rescisório e outra relativa ao juízo rescindendo.

V - Assim, se a circunstância fático-jurídica encerra hipótese de cabimento e provimento de ação rescisória com exercício de juízo rescisório, não há excepcionalidade específica que justifique o afastamento da regra geral de fixação de honorários advocatícios - cuja aplicabilidade à ação rescisória é reconhecida na jurisprudência desta Corte - devendo ser reformado o acórdão de origem no ponto.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.221.093, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS- PASEP, COFINS, BASE DE CÁLCULO. ICMS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória. No Tribunal a quo, a ação foi julgada procedente para rescindir parcialmente o acórdão impugnado quanto ao capítulo pertinente à abrangência do direito à repetição do indébito tributário e,

ato contínuo, integrar-lhe declarando que o direito à exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da Cofins tem efeitos quanto aos pagamentos realizados a partir de 15 de março de 2017.

II - A regra é a condenação do vencido a pagar ao advogado do vencedor honorários decorrentes da sucumbência. Anote-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais autônomos na ação rescisória, ainda que resulte, conforme o caso, em dupla condenação: uma relativa ao Juízo rescisório e outra relativa ao Juízo rescindendo. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.653.883/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022; EDcl na AR n. 4.987/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 14/5/2019. Assim, se a circunstância fático-jurídica encerra hipótese de cabimento e provimento de ação rescisória com exercício de Juízo rescisório, não há excepcionalidade específica que justifique o afastamento da regra geral de fixação de honorários advocatícios cuja aplicabilidade à ação rescisória é reconhecida na jurisprudência desta Corte, devendo ser reformado o acórdão de origem no ponto.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.122.655, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024)

Em sentido contrário, a Segunda Turma, em caso da relatoria do Min. Afrânio Vilela, manteve decisão que afastou a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, aplicando o princípio da causalidade:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMA 69 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO PROCEDENTE. DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE, DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, ao julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória, deixou de condenar a parte adversa em honorários advocatícios, por se referir ao processo originário de mandado de segurança. O pedido na rescisória foi julgado procedente para rescindir apenas parcialmente a decisão rescindenda, tão somente no que desbordara dos limites do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 574.706/PR, correspondente ao Tema 69 da Repercussão Geral, especificamente no que se refere à modulação dos efeitos realizada no referido precedente vinculante.

2. Preliminarmente, não incide o óbice da Súmula 7 do STJ, pois a questão submetida à apreciação desta Corte possui natureza exclusivamente jurídica e consiste em definir se cabe a fixação de honorários advocatícios, na situação de procedência do pedido formulado na ação rescisória, quando o processo

originário em que proferida a decisão rescindenda tratar-se de mandado de segurança.

3. Em casos semelhantes, esta Corte Superior reconhece, via de regra, o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais na ação rescisória. Precedentes. No caso, entretanto, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, que deixou de condenar a parte recorrida em honorários advocatícios, não por se referir ao processo originário de mandado de segurança, e sim por força do princípio da causalidade, ou seja, por fundamento diverso daquele adotado pelo Tribunal de origem. Com efeito, tendo em vista que a modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 574.706/PR, correspondente ao Tema 69 da Repercussão Geral, levou em conta aspectos extrajurídicos, especialmente associados às consequências práticas do aludido precedente qualificado, não há como penalizar adicionalmente a pessoa jurídica contribuinte cujo direito foi reconhecido, mas posteriormente modulado, impondo-lhe também o ônus por uma sucumbência, que apenas contingencialmente sofreu. Precedente do STF.

4. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP n. 2.195.562, Segunda Turma, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 5/3/2025).

O Min. Gurgel de Faria decidiu favoravelmente à Fazenda Nacional de forma unipessoal. Argumentou que "a parte autora vencedora (Fazenda Nacional), na presente ação rescisória, não atuou de modo a atrair para si o encargo de suportar os ônus sucumbenciais", pelo que "não se mostra adequada, no caso, a aplicação do princípio da causalidade" (REsp n. 2.243.336, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 30/11/2025).

Portanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça considerou que há uma controvérsia jurídica repetitiva relevante, a qual foi assim delimitada:

Definir se deve condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência o acórdão que julga procedente a ação rescisória para aplicar a modulação de efeitos realizada pelo STF em seu Tema 69 da repercussão geral.

II - FUNDAMENTOS

Este tema trata da distribuição de ônus de sucumbência em uma hipótese na qual foram atribuídos efeitos prospectivos a uma decisão de observância obrigatória. Especificamente, a discussão gira em torno da imposição de ônus sucumbenciais em ação rescisória movida pela UNIÃO pedindo a rescisão da declaração de indébito e da condenação à repetição do tributo no período anterior ao marco eficaz estabelecido pelo STF no Tema 69 da repercussão geral (15/3/2017).

A solução da controvérsia passa pela análise de questões que gravitam em torno da distribuição dos ônus de sucumbência na aplicação da modulação de efeitos de decisão vinculante.

Como se verá, a aplicação da modulação leva à sucumbência da parte prejudicada. Sendo assim, em regra, os ônus sucumbenciais correspondentes devem ser impostos à parte prejudicada pela modulação. No entanto, excepcionalmente, o princípio da causalidade pode recomendar o afastamento ou inversão dos honorários de sucumbência.

Esse raciocínio é, em sequência, projetado à hipótese do Tema repetitivo em análise, verificando-se se, nesse caso, a causalidade afasta a imposição de ônus sucumbenciais.

a) Modulação de efeitos e sucumbência

O primeiro ponto a ser verificado é se a parte prejudicada pela modulação de efeitos é sucumbente, ou se, pelo contrário, é exitosa, ainda que não receba a tutela do interesse buscado no processo.

A parte que não tem o direito é vitoriosa. Muito embora equivocada e simplista, essa afirmação descortina a origem da perplexidade geral quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais na aplicação da modulação de efeitos de decisão obrigatória.

Ao adotar uma decisão de observância obrigatória (art. 927 do CPC), o tribunal estabelece uma interpretação do Direito a ser observada, resolvendo a controvérsia jurídica posta. Assim, ao proferir julgamento em controle concentrado de constitucionalidade, em incidente de assunção de competência, em incidente de resolução de demandas repetitivas, em recurso extraordinário e especial repetitivos, ou em arguição de inconstitucionalidade, a Corte estabelece a orientação a ser observada pela jurisprudência. Explícita, com o julgamento, o Direito aplicável.

No entanto, a mesma decisão pode estabelecer restrição ou limitação da sua aplicação aos casos concretos. Trata-se da chamada modulação de efeitos da decisão.

A modulação de efeitos da decisão pode ocorrer tanto no controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso, quanto na interpretação do Direito. A legislação prevê sua aplicação na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade (art. 27 da Lei n. 9.868/1999), na arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 11 da Lei n. 9.882/1999), na alteração de jurisprudência dominante (art. 927, § 3º, do CPC) e nas decisões de tribunais superiores em geral (art. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 13; art. 535, III, e §§ 5º e 6º):

Lei n. 9.868/1999

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Lei n. 9.882/1999

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

CPC

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

Os efeitos *ex tunc* são, na tradição brasileira, geralmente atribuídos à inconstitucionalidade de atos normativos e à interpretação das normas jurídicas. No primeiro caso, há uma decisão de inconstitucionalidade, sendo que a norma inconstitucional é tida por nula e incapaz de produzir efeitos - "O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do Direito brasileiro" (MENDES, Gilmar Ferreira. As decisões de inconstitucionalidade de normas e seus efeitos. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. p. 1379). No segundo caso, há uma decisão que estabelece interpretação do Direito, ou "precedentes interpretativos", os quais também têm, ordinariamente, efeitos desde sempre - "Se a interpretação sempre revela a lei, não há motivo para cogitar sobre surpresa injusta ou a respeito da aplicação de um 'novo direito' ou de um direito antes desconhecido" (MARINONI, L. G., **Modulação de efeitos**. São Paulo: Thomson Reuters, 2025. p. 185). A modulação é, portanto, uma restrição ou limitação excepcional da eficácia da inconstitucionalidade ou da interpretação jurídica. Foge-se dos efeitos desde sempre, para estabelecer uma eficácia limitada do entendimento obrigatório.

O amparo à decisão restritiva está em fundamentos jurídicos, ainda que incorporados ao ordenamento por princípios de tectura aberta. A modulação é feita com base em normas jurídicas, e não "em consideração de política judiciária" ou em "razões de mera conveniência" (MENDES, Gilmar Ferreira. As decisões de inconstitucionalidade de normas e

seus efeitos. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. p. 1401 e p. 1403).

Os princípios jurídicos legalmente previstos como fundamento da limitação da eficácia são a "segurança jurídica" e o "interesse social" excepcional. Por razões de segurança jurídica, atribuem-se efeitos ao que aparentava ser o Direito a ser observado, mantendo-se efeitos de lei inconstitucional ou de orientação jurisprudencial superada, ou mesmo negando-se efeitos a lei constitucional. Por razões de excepcional interesse social, outras razões relevantes conduzem à restrição da eficácia da interpretação estabelecida.

Empregando procedimento adequado à solução de conflito de princípios jurídicos, a Corte pode concluir por derrotar a interpretação normativa que acaba de afirmar como prevalente. A regra de decisão exige um "severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a ideia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente importante, manifestado sob a forma de interesse social relevante" (MENDES, Gilmar Ferreira. As decisões de inconstitucionalidade de normas e seus efeitos. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. p. 1400). Observam-se, portanto, as ferramentas decisórias adequadas à solução do conflito jurídico.

Com isso, resta claro que a decisão de modular os efeitos é, também ela, uma decisão jurídica. A segurança jurídica e as razões de interesse social são princípios jurídicos introduzidos por uma ponderação que, dadas as circunstâncias, levam a uma solução (jurídica) diversa. Portanto, trata-se de uma solução jurídica, e não meramente prática.

Portanto, é a aplicação de princípios jurídicos que, pontualmente, supera a interpretação estabelecida pela Corte.

A modulação é definida na decisão obrigatória e é aplicada nos processos individuais ou coletivos. Na decisão vinculante, o Tribunal prolator define o marco e as condições em que a orientação será observada. Nos demais casos individuais e coletivos, os tribunais e juízes vinculados ao Tribunal prolator observam a decisão obrigatória, inclusive naquilo em que teve seus efeitos modulados, na forma do art. 927 do CPC.

Tendo a eficácia restritiva amparo jurídico, é falsa a percepção de que a vitória foi dada à parte à qual o Direito não assiste. Ou seja, a prevalência do interesse da parte beneficiada pela modulação de efeitos da decisão é a solução jurídica do caso.

O resultado do processo em que observada a decisão obrigatória é definido pela modulação. Não é exato afirmar que a aplicação da modulação não afeta a conclusão do processo, servindo como uma causa de mera ineficácia do provimento. A restrição dos efeitos da orientação é uma conclusão jurídica e, como tal, define a solução da controvérsia jurídica. Em relações de trato continuado, a modulação poderá levar à procedência parcial do pedido - um resultado até a marco temporal da modulação, outro após.

Assim, por exemplo, se em um processo em que a parte autora, alegando inconstitucionalidade da lei que estabelece a obrigação tributária, pede a declaração de indébito de imposto referente ao ano de 2020, é aplicado precedente que declara a inconstitucionalidade

da norma, mas preserva os seus efeitos até 2021, o pedido será julgado improcedente. Se o objeto da lide fosse o imposto dos anos 2020 a 2022, o pedido seria parcialmente procedente, sendo o autor vitorioso apenas quanto ao ano de 2022.

Portanto, não é exato afirmar que a aplicação da modulação não afeta o resultado da lide.

Essa conclusão se projeta à distribuição dos ônus da sucumbência. A parte prejudicada pela restrição dos efeitos da orientação é, neste ponto, derrotada.

Como regra, a parte derrotada arca com os ônus de sucumbência. Assim, a parte prejudicada deverá, em princípio, arcar com honorários advocatícios e custas.

Dessa forma, a modulação de efeitos é uma decisão jurídica e sua aplicação impacta a determinação da sucumbência, inclusive com a imposição dos respectivos ônus, salvo se a aplicação do princípio da causalidade determinar de forma diversa.

b) Sucumbência, causalidade e ônus sucumbenciais

Estabelecido que a aplicação da modulação de efeitos da decisão de observância obrigatória interfere na sucumbência, o próximo passo é verificar se a imposição dos ônus respectivos pode ser afastada, por invocação do princípio da causalidade.

Como regra, a parte derrotada arca com os ônus de sucumbência. Assim, a parte prejudicada deverá, em princípio, arcar com honorários advocatícios e custas. No entanto, é possível que, em razão do princípio da causalidade, esses ônus sejam invertidos ou, ao menos, sejam dispensados os honorários.

O princípio da causalidade é observado no descompasso entre o sucesso na demanda e a origem da lide. O desacordo entre a interpretação do Direito e o sucesso na demanda marca a modulação dos efeitos das decisões. Daí a proximidade entre os institutos.

O princípio da causalidade excepciona o princípio da sucumbência, levando à imposição dos ônus não à parte vencida, mas àquela que dá causa ao ajuizamento da ação. Ele "reza que a parte que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência" (AURELLI, Arlete Inês. Honorários sucumbenciais e o princípio da causalidade no CPC/15. *In: Honorários advocatícios*. coord. Fredie Didier Jr. [et al.] Salvador: Juspodivm, 2019. p. 49).

De acordo com o princípio, em determinadas circunstâncias, não é o resultado da demanda, mas sua origem, que leva ao arbitramento das verbas sucumbenciais. "O princípio da causalidade, ao contrário do que sucede com o princípio da sucumbência, serve de paradigma para fins de estipulação de honorários sucumbenciais em virtude não do insucesso da pretensão (o que é característico do princípio da sucumbência), porém da circunstância de uma das partes da ação haver dado causa ao ajuizamento desta" (MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Honorários advocatícios**: sucumbenciais e por arbitramento. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 64). Ou seja, o acolhimento ou rejeição do pedido não determina a condenação no que normalmente seriam os consectários da sucumbência.

O princípio da causalidade deve ser observado quando há descompasso entre o sucesso na demanda e a origem da lide. "Há situações forenses nas quais a vitória experimentada pelo autor da ação não necessariamente permite concluir que o ajuizamento da demanda deu-se

por conta de postura resistente da parte ré, como se fora esta recalcitrante relativamente à satisfação do direito do autor e, portanto, merecedora de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do demandante" (AURELLI, Arlete Inês. Honorários sucumbenciais e o princípio da causalidade no CPC/15. In: **Honorários advocatícios**. coord. Fredie Didier Jr. [et al.] Salvador: Juspodivm, 2019. p. 64). A legislação expressamente adota a causalidade na perda do objeto do processo (art. 85, § 10, do CPC). Por expansão, a jurisprudência admite sua observância em outros casos. O caso mais conhecido é o dos embargos de terceiro, contemplado na Súmula 303 do STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Sucumbência e causalidade não são os critérios excludentes, mas complementares. "A sucumbência será, sob um plano conceitual e estatístico, ao mesmo tempo, o elemento normalmente revelador mais expressivo da causalidade, pois, normalmente, aquele que sucumbe é exatamente o sujeito que havia provocado o processo, fazendo surgir a necessidade da utilização do instrumento do processo, para que o titular do direito obtivesse coativamente aquilo que espontaneamente não havia obtido"; o provimento judicial "feito com base no princípio da causalidade, exige, à diferença do que acontece com a mecânica aplicação do princípio da sucumbência, uma indagação mais criteriosa e penetrante das razões dos litigantes (CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 36).

Portanto, o princípio da causalidade deve ser observado nas hipóteses em que o sucumbente não dá causa ao ajuizamento da demanda.

O princípio da causalidade é aplicado por exceção. Assim, não é a aplicação da modulação de efeitos que afasta os ônus sucumbenciais. A regra é que a parte prejudicada pela modulação arque com custas e honorários advocatícios, ainda que a melhor interpretação do direito esteja a seu lado.

Numa situação específica, as circunstâncias podem recomendar observar o princípio da causalidade. Isso, no entanto, será absolutamente excepcional, e dependerá de avaliação das circunstâncias que levaram restrição de efeitos da decisão naquele tema em particular.

Ou seja, apenas excepcionalmente, conforme as circunstâncias da modulação de efeitos naquele tema particular, poderá ocorrer o afastamento ou a inversão dos ônus da sucumbência, em homenagem ao princípio da causalidade.

c) Tema 69 do STF: modulação para remissão

Como visto, salvo se o princípio da causalidade determinar solução diversa, a parte prejudicada pela modulação de efeitos sucumbe e arca com os ônus respectivos. Resta, portanto, analisar a modulação em questão, para verificar se a causalidade determina o afastamento dos ônus sucumbenciais.

O interesse do financeiro da UNIÃO é o amparo dos efeitos prospectivos da orientação firmada no Tema 69 da repercussão geral.

A fundamentação da decisão ressaltou a necessidade de resguardar a saúde financeira da fazenda pública federal. A Min. Cármen Lúcia, Relatora, destacou "o cenário de profunda e arrastada crise fiscal da União". O Min. Dias Toffoli afirmou ser "por todos conhecida a crise nas contas públicas da União", pelo que o cenário "não permite tamanho impacto nas contas públicas". O Min. Gilmar Mendes pontuou que "os valores discutidos na presente ação são vultosos, o que pode levar ao aumento do déficit público, nas já combalidas finanças públicas", pelo que concluiu pela prevalência da "defesa das competências constitucionais tributárias e, devo dizer, da arrecadação tributária, peça-chave do conceito de Estado Fiscal" sobre "a proteção dos direitos fundamentais do contribuinte contra qualquer ação do fisco, seja no plano da legislação, seja no plano administrativo, que destoe do figurino constitucional".

A alteração da jurisprudência foi mencionada, mas com menor relevância. Reconheceu-se que havia julgado anterior favorável aos contribuintes, ou seja, não havia jurisprudência dominante em prol do fisco.

Percebe-se que o que ocorreu foi a remissão atípica da dívida da UNIÃO. O perdão é atribuído às dificuldades financeiras da própria fazenda pública. Portanto, o interesse dos contribuintes foi derrotado, não porque houvesse uma razão a ele imputável, ou uma justificativa externa. A UNIÃO foi beneficiada pela própria carestia.

Além disso, a modulação ocorreu largo tempo após a decisão inicial. O STF estabeleceu interpretação favorável ao contribuinte e, apenas anos depois, modulou os efeitos da decisão, em prejuízo aos particulares. O Tema 69 da repercussão geral foi julgado favoravelmente aos sujeitos passivos da obrigação tributária em 2017 - decidiu-se que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (RE n. 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/3/2017). Apenas em 2021, foram acolhidos embargos de declaração para modular os efeitos do julgado, definindo que a orientação tem eficácia apenas após 15/3/2017.

Nesse ponto, insere-se o princípio da causalidade. O contribuinte foi levado a confiar na orientação jurisprudencial favorável estabelecida pelo Supremo Tribunal. Em seguida, teve seu direito fundamental afetado, com a supressão da possibilidade do contraditório individual. Do outro lado, a UNIÃO teve a dívida perdoada para preservar seu próprio interesse.

Dessa forma, o contribuinte não deu causa ao ajuizamento da ação, na parte em que aplicada a modulação e seria inconcebível que a UNIÃO, além do perdão da dívida, fosse também beneficiada por honorários sucumbenciais.

Assim, no caso específico do Tema 69 da repercussão geral, a modulação dos efeitos interferiu no direito de propriedade dos contribuintes, suprimindo o contraditório individual, de forma que não pode ser imputada, ao contribuinte, a responsabilidade pelo ajuizamento da ação. Por isso, em razão do princípio da causalidade, o contribuinte não arca com os ônus da sucumbência.

Essa diretriz, no entanto, ainda precisa ser projetada à controvérsia específica em questão, em que a discussão é específica para a ação rescisória.

d) A rescisória buscando a modulação

Uma última camada de complexidade se sobrepõe na solução da presente controvérsia: a discussão não se dá na ação de conhecimento inicial, mas em ação rescisória proposta pela UNIÃO para buscar a prevalência da modulação.

O resultado da ação rescisória leva a uma distribuição própria dos ônus sucumbenciais, diversa daquela da decisão rescindenda.

Número considerável de ações movidas pelos contribuintes transitou em julgado em razão do lapso temporal entre a decisão que julgou o mérito do Tema 69 da repercussão geral e o acórdão que modulou os seus efeitos. Entre uma e outra decisão, vários contribuintes buscaram a Justiça Federal, postulando a adoção do entendimento já estabelecido em repercussão geral. É bem verdade que pendiam embargos de declaração, mas já havia uma orientação estabelecida do STF. Os Tribunais Regionais Federais aplicaram o entendimento do STF - ainda não modulado - e decisões transitaram em julgado favoravelmente aos contribuintes. Daí a propositura de ações rescisórias pela UNIÃO, das quais decorre a presente controvérsia.

Nas ações rescisórias, a discussão jurídica fundamental girou em torno da adequação da via eleita. Após discussão, prevaleceu o entendimento pelo cabimento das ações desconstitutivas, conforme Tema 1.245 do STJ, no qual se concluiu: "Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de Ação Rescisória para adequar julgado realizado antes de 13.05.2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral" (REsp n. 2.054.759 e REsp n. 2.066.696, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024). Essa orientação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática de repercussão geral, que fixou a tese do Tema 1.338, segundo a qual: "Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG)" (RE 1.489.562, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/10/2024).

Até a definição do Tema 1.245 do STJ, a contestação da ação rescisória era justificável diante do conjunto de reveses surpreendentes surgidos. Primeiro, o contribuinte ingressou em Juízo, postulando interesse reconhecido por decisão vinculante do STF. Depois, obteve vitória, em decisão transitada nas instâncias ordinárias. Em seguida, para evitar o prejuízo à saúde financeira da UNIÃO, o STF modulou sua interpretação, sacrificando o interesse do contribuinte. Por fim, é proposta a ação rescisória, que, com base na decisão superveniente do STF, afasta a coisa julgada.

Portanto, o contribuinte não deu causa ao ajuizamento da ação rescisória e tinha, até o julgamento do Tema 1.245 do STJ, a expectativa justa da manutenção dos efeitos do título executivo judicial formado.

Dado todo o contexto, e em especial o perdão da dívida em sacrifício do interesse do contribuinte com fundamento na solvência do credor, não é possível impor a condenação do contribuinte aos ônus de sucumbência.

Assim, nas ações rescisórias contestadas até 11/9/2024, data do julgamento do Tema 1.245 do STJ, não deve haver condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios.

Tampouco é o caso de impor honorários advocatícios à UNIÃO. A posição do contribuinte, de resistência à ação rescisória, foi derrotada. Dado o contexto, a solução de simples dispensa dos honorários advocatícios sucumbenciais é a mais adequada.

As custas seriam imputáveis à UNIÃO. Tendo isso em vista, não são devidas, em razão da isenção prevista no art. 4º da Lei n. 9.289/1996.

Eventuais contestações posteriores não estão em julgamento. No entanto, definida a questão jurídica, a insistência do contribuinte na oposição à procedência da ação rescisória, em princípio, justificaria a imposição dos ônus de sucumbência.

Dessa forma, a solução do tema é desfavorável à UNIÃO.

III - TESE REPETITIVA

Proponho a adoção da seguinte tese repetitiva:

A decisão que, para aplicar a modulação de efeitos realizada pelo STF no Tema 69 da repercussão geral, julga procedente ação rescisória contestada até 11/9/2024 não deve condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência

IV - MODULAÇÃO DE EFEITOS

O art. 927, § 3º, do CPC, dispõe que “pode haver modulação dos efeitos” da decisão em caso de “alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos”, no “interesse social e no da segurança jurídica”.

A modulação dos efeitos da decisão possui natureza excepcional e deve ser realizada quando há mudança na orientação jurisprudencial consolidada.

Não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à tese agora afirmada.

Portanto, não há razão para que a presente decisão tenha efeitos modulados.

V - CASO CONCRETO

O recurso especial foi interposto pela UNIÃO contra acórdão que julgou procedente a ação rescisória para aplicar a modulação de efeitos realizada pelo STF em seu Tema 69 da repercussão geral, mas que deixou de condenar a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

A admissibilidade do recurso foi analisada e afirmada no acórdão de afetação.

No mérito, o recurso especial não merece acolhida.

Há conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento preconizado neste voto.

A coisa julgada foi formada em ação proposta logo em seguida à decisão do mérito do Tema 69 da repercussão geral (16/10/2017).

A ação rescisória foi contestada ainda em 11/03/2024 - antes, portanto, da definição do Tema 1.245 do STJ.

Dessa forma, não merece reforma a decisão recorrida.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0252840-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.222.630 / RS

Número Origem: 50313064420234040000

PAUTA: 20/08/2026

JULGADO: 20/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INDUSTRIA DE ACOS SAO JOAO LTDA
ADVOGADO : JUAREZ CASAGRANDE - PR046670
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA - RJ061160
ADVOGADA : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
ADVOGADA : ANA CAROLINA DOS SANTOS - RJ233397
ADVOGADA : MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO FURTADO - RJ215303

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Proferiu sustentação oral o Dr. LEONARDO QUINTAS FURTADO, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL.

Assistiu ao julgamento o Dr. JUAREZ CASAGRANDE, pela parte RECORRIDA: INDUSTRIA DE ACOS SAO JOAO LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no tema repetitivo 1419:

A decisão que, para aplicar a modulação de efeitos realizada pelo STF no Tema 69 da repercussão geral, julga procedente ação rescisória contestada até 11/9/2024 não deve condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

C5426155511:1434551132@ 2025/0252840-2 - REsp 2222630